# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 214/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10059/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI— Informação Conclusiva nº 141/2014 (fls. 346/355)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 213/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 321/323).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva. Recomendação à origem. Multa por atraso no ACP.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE/Maués, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2423/96 c/c art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/2002-TCE.
- 9.1.2- **Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** ao **Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho**, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE referente às impropriedades elencadas nos itens 1 ao 11;
- 9.1.3- **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE;

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 214/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.4- **Autorizar** desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
- 9.1.5- **Recomendar** à origem que seja observado o disposto nas Resoluções nº 05/1990, 03/98 e 07/2002-TCE-AM;
- 9.2- Por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa pelo atraso do ACP, no valor de R\$ 1.096,03, nos termos do artigo 308, II, do nosso Regimento Interno.

Acompanhou essa manifestação o Conselheiro Julio Cabral. Vencido o Conselheiro-Relator que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa via ACP.

- 10- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral